



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000368039

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026226-37.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados NICOLLAS LUZ MALVEIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para reduzir o valor da multa diária. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2026226-37.2025.8.26.0000

Relatora: **LIA PORTO**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Paulo

Agravante(s): **Amil Assistência Médica Internacional S/A**

Agravado(a)(s): **Nicollas Luz Malveira e outro**

Voto nº 8856

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCIAL PROVIMENTO.

Caso em Exame.

Agravo de instrumento interposto pela executada contra decisão que reduziu o valor da multa diária para R\$ 200.000,00 no cumprimento de sentença. A agravante alega cumprimento substancial da obrigação e desproporcionalidade da multa.

Questão em Discussão:

Determinar se a multa diária fixada é excessiva e desproporcional, considerando o cumprimento parcial da obrigação pela agravante.

Razões de Decidir.

A multa tem natureza coercitiva e visa compelir a executada ao cumprimento da obrigação.

A redução da multa para R\$ 15.000,00 é considerada proporcional ao tempo de descumprimento, evitando enriquecimento sem causa.

Dispositivo e Tese

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO para reduzir o valor da multa diária.

Tese de julgamento: 1. A multa coercitiva deve ser proporcional ao tempo de descumprimento da obrigação. 2. A redução da multa é cabível quando o cumprimento parcial da obrigação é demonstrado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela executada contra a r. decisão de fls. 50/51 que, nos autos do Cumprimento de Sentença, acolheu em parte a impugnação ao procedimento e reduziu o valor da multa diária para R\$ 200.000,00.

A agravante alega que houve cumprimento substancial da

obrigação, que continua fornecendo tratamento ao paciente, que o valor é exorbitante e desproporcional, que há enriquecimento sem causa, que a multa tem natureza coercitiva, e não reparatória, que mobilizou todos os esforços necessários para cumprir a obrigação. Formulou pedido de efeito suspensivo.

Preparo recolhido em fls. 116/117.

Decisão que processou o recurso com o efeito suspensivo em fls. 119/121.

Contraminuta em fls. 125/149, pelo desprovimento.

Parecer da D. Procuradoria em fls. 154/158, pelo desprovimento.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

Realizadas as diligências contidas no artigo 1.019 do Código de Processo Civil, o recurso reúne condições de imediato julgamento.

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

De início, cumpre destacar que, em se tratando de agravo de instrumento, no qual não cabe sustentação oral no julgamento (art. 937, VIII, do CPC), nada impede a imediata adoção do julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução 549/2011.

Conforme título judicial, formado inicialmente pelo deferimento da tutela provisória, a agravante foi condenada ao custeio

integral do *“tratamento médico e terapias multidisciplinares especializada e individualizada ao autor, nos termos do pedido médico, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), limitada essa multa a 60 (sessenta) dias”*.

Ao final, em sentença, o D. Juízo julgou a ação procedente e manteve os efeitos da tutela provisória.

O agravado foi diagnosticado com transtorno do espectro autista. Por isso, houve recomendação médica para tratamento multidisciplinar.

Compulsando os autos nº 0007199-67.2023.8.26.0002, constata-se que foi deferido o pedido de tutela de urgência (fls. 71/73); consignou-se o descumprimento da obrigação de fazer (fls. 126/127); majorou-se a multa diária (fls. 152/153); a impugnação do executado, que suscitava o cumprimento da obrigação, foi rejeitada (fls. 186/188); e foi determinado que a multa diária consolidada *“deverá ser objeto de incidente próprio de cumprimento de sentença para execução de quantia certa, que deverá ser instruído com memória discriminada do cálculo”* (fls. 259).

Por isso, houve o ajuizamento do cumprimento de sentença para perseguir o pagamento da multa diária.

Em fls. 152/153, o D. Juízo decidiu: *“tendo em vista a recalcitrância da parte executada, vislumbro os requisitos autorizadores para a majoração da multa cominatória para R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia limitados até 30 dias, a fim de coagir a parte executada ao cumprimento da obrigação de fazer”*.

Ocorre que, ultrapassados mais de 6 meses desde a

intimação pessoal da agravante para cumprir a obrigação de fornecer o tratamento multidisciplinar para o paciente, não houve cumprimento da obrigação.

Por isso, a aplicação da pena de multa é acertada.

A obrigação de fazer da executada está devidamente consubstanciada no título judicial, presente o trânsito em julgado, legitimando a condução do cumprimento pelo D. Juízo.

O título judicial é idôneo e legítimo para conduzir a executada ao cumprimento da obrigação. Desse modo, observa-se que a executada busca rediscutir os mesmos pontos fáticos e jurídicos já apreciados na ação de conhecimento. Ocorre que o ordenamento não permite o revolvimento fático de tema precluso, sob pena de violação ao título judicial.

Nos termos do art. 507 do CPC, *“é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão”*. No caso, todos os pontos levantados pela executada na impugnação já foram apreciados e superados no processo de conhecimento, inclusive com v. acórdão desta C. Câmara.

Desse modo, estão preclusos os temas trazidos pela agravante, já que a obrigação de fazer relativa ao custeio do tratamento está devidamente estabelecida no título judicial. É obrigação da operadora custear o tratamento, sem rediscussão.

A agravante não trouxe na impugnação nenhum elemento novo que caracterize a impossibilidade de cumprimento da obrigação ou a fragilidade do título judicial. Por isso, diante da preclusão dos

pontos argumentativos, a impugnação deve ser rejeitada.

Assim já decidiu essa C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Impugnação devidamente rejeitada. Teses levantadas em cumprimento de sentença não são cabíveis nesta fase de execução, sendo inerentes à fase de conhecimento, de modo que não podem ser conhecidas. Impossibilidade de rediscussão das matérias já apreciadas e cobertas pela coisa julgada. Inexistência de vício da intimação. Impossibilidade de rediscussão da obrigação devida. Preclusão. Artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2175608-41.2024.8.26.0000; Relator (a): Lia Porto; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024)

Sobre a multa diária, devidamente intimada para cumprir a obrigação prevista no título judicial, a executada insistiu no descumprimento, levantando questões que já foram superadas.

Estabelece o art. 536, §1º do CPC, que:

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá

determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

No caso dos autos, conforme decisão de fls. 152 do processo de conhecimento, diante do suposto descumprimento da tutela provisória, foi aplicada multa diária.

Observa-se, portanto, que a cobrança do valor a título de multa é conduzida pelo próprio descumprimento da obrigação pela agravante, que insiste em desobedecer a ordem judicial.

Por isso, trata-se de medida que visa conduzir a executada ao cumprimento da obrigação. A medida coercitiva tem o escopo de constranger a agravante a satisfazer a tutela específica. Para que o valor da multa não cresça, basta que a obrigação seja cumprida.

Entretanto, diante da informação que o tratamento foi ofertado, mesmo que com atraso, e que a obrigação está sendo cumprida, entendo que o valor de R\$ 200.000,00 é excessivo e desproporcional.

Diante do inadimplemento pioneiro da agravante, poderia o D. Juízo ter adotado as medidas que entedia devido para satisfazer a tutela específica, como o bloqueio de bens e o pagamento direto do tratamento.

O art. 297 do CPC salienta que *“O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela*

provisória". O bloqueio de bens com o respectivo levantamento pelo agravado ou pela clínica onde se realiza o tratamento, na hipótese, seria um caminho mais efetivo para o satisfazer a obrigação.

Nesse cenário, o adimplemento da obrigação seria forçado por medida coercitiva efetiva e factual, que disponibilizasse de fato o tratamento do paciente.

Nos termos do art. 537, §1º do CPC:

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

Como salientado, a multa diária tem como escopo a adoção de medida coercitiva, que visa conduzir o executado ao cumprimento da obrigação. No caso, como já houve cumprimento, fixar multa elevada não atende a sua finalidade específica e poderá causar enriquecimento sem causa.

A agravante demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação. Por isso, entendo que R\$ 15.000,00, no caso, é proporcional e razoável ao tempo em que a agravante permaneceu sem cumprir a obrigação.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde.

Deferimento de pedido liminar determinando que a ré autorize o exame de angiotomo de aorta (Protocolo de TAVI) e angiotomo coronária, no prazo máximo de 5 dias corridos, sob pena de multa unitária por descumprimento no valor inicial de R\$30.000,00. Insurgência da operadora de saúde com relação ao valor da multa e ao prazo fixado. Descabimento. Não se cogita a redução da multa diária fixada, sob pena de que perca sua função coercitiva, até porque a legislação processual civil autoriza a sua revisão a qualquer tempo se se tornar excessiva ou não cumprir a sua finalidade de impelir ao cumprimento da ordem judicial (Código de Processo Civil, artigo 537, § 1º). Prazo fixado que se mostra suficiente para o cumprimento da obrigação, por se tratar de atividade rotineira da agravante e de baixa complexidade. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2249562-23.2024.8.26.0000; Relator (a): Pastorelo Kfoury; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2024; Data de Registro: 13/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que rejeitou a impugnação apresentada pela operadora de saúde – Insurgência da ré – Pedido de redução das astreintes fixadas – Descabimento – Obrigação de fazer consistente no fornecimento de medicamento essencial à saúde da exequente, diagnosticada com depressão grave – Astreintes fixadas de maneira proporcional – Multa que deve ser arbitrada em patamar equivalente à obrigação, de modo que seu descumprimento não seja mais vantajoso à parte do que a própria observância do comando judicial – Cumprimento da obrigação em período anterior que não restou devidamente demonstrado – Ausência de comunicação à beneficiária acerca da autorização do tratamento - Decisão mantida –

RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2341379-08.2023.8.26.0000; Relator (a): Fernando Reverendo Vidal Akaoui; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2024; Data de Registro: 27/02/2024)

Ante todo o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reduzir o valor da multa diária.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital